

TC - 20207.989.23-7

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
- 2ª PROCURADORIA DE CONTAS -

PROCESSO:	00020207.989.23-7
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS (CNPJ 46.643.466/0001-06) ▪ ADVOGADO: RONALDO JOSE DE ANDRADE (OAB/SP 182.605) / VENANCIO SILVA GOMES (OAB/SP 240.288) / FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ (OAB/SP 289.993) / NATALIA FRANCO MASSUIA E MARCONDES (OAB/SP 374.334) / MICHELLE SELMA VENTURA WILNER (OAB/SP 409.310) / ANDRE RICARDO PEIXOTO (OAB/SP 414.075)
ORGANIZ. SOC. CIVIL:	▪ SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO TERCEIRA DIVISAO & ADJACENCIAS (CNPJ 00.716.578/0001-49) ▪ ADVOGADO: DEBORA FELICIO DE BARROS (OAB/SP 265.998)
INTERESSADO(A):	▪ FELICIO RAMUTH (CPF ***.303.758-**) ▪ ADVOGADO: MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA BORGES (OAB/SP 232.668) / GABRIELA STEFANIE GUERREIRO NOGUEIRA (OAB/SP 392.262) ▪ JHONIS RODRIGUES ALMEIDA SANTOS (CPF ***.856.148-**) ▪ ADVOGADO: MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA BORGES (OAB/SP 232.668) / GABRIELA STEFANIE GUERREIRO NOGUEIRA (OAB/SP 392.262) ▪ ANDERSON FARIAS FERREIRA (CPF ***.889.898-**) ▪ ADVOGADO: MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA BORGES (OAB/SP 232.668) / GABRIELA STEFANIE GUERREIRO NOGUEIRA (OAB/SP 392.262) ▪ WESLEY MORAES SANTANA (CPF ***.357.528-**))
ASSUNTO:	TERMO DE COLABORAÇÃO nº 01/2021 de 01/02/2021

PROCESSO nº (ORIGEM): 108.688/2020
VIGÊNCIA: 24 meses ? 01/02/2021 a 01/02/2023
(inicial)
EXERCÍCIO: 2023
INSTRUÇÃO POR: UR-07
PROCESSO PRINCIPAL: 00006573.989.21-7

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto,

Retornam os autos relativos à prestação de contas de 2023 do Termo de Colaboração nº 01/2021 após nossa última manifestação ao evento 87.1, pela **irregularidade** da parceria.

Nesse interstício, a OSC parceira apresentou justificativas (evento 89) relativas às irregularidades apontadas pela Fiscalização. Posteriormente, a matéria seguiu à instrução novamente, oportunidade em que foi emitido novo relatório com a compilação das falhas identificadas, resumidas no seguinte teor:

A.1. Atividades Desenvolvidas no Exercício – não atendimento da demanda e da necessidade do público-alvo da região, em desacordo com o plano de trabalho e o Termo de Colaboração;

A.2.2. Relatórios Governamentais – descumprimento do artigo 60 da Lei Federal nº 13.019/2014;

B.1. Análise Financeira da Prestação de Contas –

- Entidade não realizou a devolução de valores ao Tesouro Municipal e movimentou recursos entre contas da própria entidade, em infringência a cláusula 2º do Termo de Colaboração e ao art. 51 da Lei Federal nº 13.019/2014;

- Cobrança de tarifas bancárias na conta vinculada ao Termo de Colaboração, em descumprimento a Cláusula 02, II, item 3 do Termo de Colaboração e, também, do disposto no art. 51 da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014.

B.3. Despesas – ausência de apresentação de cotação para o gasto com refeição, em descumprimento ao regulamento de compras da entidade e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência

B.4. Peças Contábeis – situação de passivo a descoberto, em descumprimento ao princípio da transparência e dos itens 2.4 a 2.38 da NBC TG Estrutura Conceitual e erro na contabilização do Balanço Patrimonial, o qual descumpra os art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e art. 83 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

C.1. Remunerações e Vantagens – pagamento de salários do magistério abaixo do piso nacional e municipal, em desacordo com os princípios constitucionais implícitos da isonomia, igualdade, razoabilidade/ proporcionalidade, e, também, dos princípios da Legalidade e Moralidade constantes no art. 37, caput, da CF/88 (evento 106.46)

Por fim, a Prefeitura de São José dos Campos apresentou novas razões ao evento 152.

É o breve resumo.

Diante da ausência de justificativas capazes de desconstituir as ocorrências suscitadas pelo *Parquet* de Contas ao evento 87.1 e da gravidade das demais irregularidades constatadas pelas Fiscalização, não há razões para alterar o posicionamento exposto.

Relembre-se, nesse sentido, a preocupação do MPC com a **indevida utilização de parcerias com o terceiro setor como forma de mascarar terceirização inconstitucional do ensino infantil**. Consoante já nos manifestamos múltiplas vezes, trata-se de nulidade absoluta, que inviabiliza o emprego de recursos do FUNDEB em tais ajustes, por afronta direta ao art. 70 da LDB e aos arts. 206, incisos V e VIII, e 213, §1º, da Constituição Federal. Ainda que haja debate quanto à conveniência de convênios para atendimento em creches (0 a 3 anos), é inequívoco que a pré-escola (4 e 5 anos) integra a educação básica obrigatória, cuja execução deve ocorrer de forma **direta** pelo Município, conforme determinam os arts. 206 e 208, I, da CF.

Destarte, a celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos para a oferta dessa etapa de ensino configura burla à regra constitucional que impõe a universalização da educação básica obrigatória, já exigível desde 2016 (EC 59/2009). A persistência dessas práticas revela gestão irregular de recursos educacionais e pode caracterizar crime de responsabilidade, nos termos do art. 208, §2º, da CF.

O repasse de recursos públicos a instituições privadas só é admissível de modo **excepcional e transitório**, condicionado à insuficiência comprovada de vagas na rede pública e acompanhado de investimento prioritário em sua expansão (art. 213, §1º, da CF). Fora dessas hipóteses, a parceria importa em terceirização ilícita do serviço público de educação e em afronta à regra constitucional de provimento de cargos docentes por concurso público, com remuneração pautada no piso nacional (art. 206, V e VIII, da CF).

Em ambos os cenários possíveis — universalização já alcançada ou ainda não efetivada — o resultado é de responsabilização dos gestores: no primeiro caso, pela ausência de justificativa fática que autorize o conveniamento; no segundo, por confissão da oferta irregular do ensino obrigatório. Reitera-se, por fim, que a Emenda Constitucional 108/2020 não alterou o §1º do art. 213 da CF, permanecendo incólume a regra que vincula os recursos públicos prioritariamente às escolas públicas. A tentativa de regulamentar, por lei ordinária, matéria rejeitada

pelo constituinte derivado afronta a vontade soberana expressa do Parlamento. Dessa forma, **é inconstitucional** o uso de recursos do FUNDEB para financiar instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas, ou o Sistema S, no atendimento regular da educação básica obrigatória. Tais práticas configuram irregularidade insanável, sujeitando os responsáveis às penalidades cabíveis.

Em acréscimo a tal regime inconstitucional de contratação terceirizada da educação básica, a Fiscalização, após a oitiva das interessadas, confirmou irregularidades materiais graves na execução do ajuste, que reforçam o juízo de reprovabilidade.

Segundo apuração da UR-07, o Termo de Colaboração e o Plano de Trabalho previam o atendimento a 434 crianças de 0 a 5 anos, filhas de mães trabalhadoras e de baixa renda. Entretanto, os registros encaminhados pela Origem revelam que, entre abril e dezembro de 2023, o número de matriculados jamais superou 300 alunos, sendo a média anual de apenas 275, muito aquém do pactuado (evento 106.46).

A situação é agravada pelo fato de a unidade funcionar apenas em meio período, em dois turnos, o que contraria o propósito do ajuste e frustra o atendimento integral às famílias que dele mais necessitam. A visita *in loco* (09/03/2023) confirmou a subutilização da estrutura física, com salas ociosas e capacidade ociosa evidente (evento 106.46). Verificou-se, ainda, que muitas crianças atendidas aguardam transferência para escolas que ofertam período integral, o que demonstra a ineficácia da parceria e distorce a real oferta de vagas na rede municipal.

Em síntese, o conjunto de falhas - execução parcial do objeto, desvio da finalidade e uso ineficiente de recursos públicos - compromete a regularidade do termo de colaboração e impõe a sua reprovação integral.

Por fim, a instrução também constatou que a entidade paga salários significativamente inferiores aos pisos legalmente estabelecidos. Um professor de educação infantil, com 34 horas semanais, recebe R\$ 1.924,00, valor que, mesmo proporcionalmente ajustado, representa menos da metade do piso nacional de R\$ 4.420,55 (Portaria MEC nº 17/2023) e muito abaixo da remuneração inicial da rede municipal, de R\$ 5.306,40 (evento 106.46).

A discrepância demonstra clara violação aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, moralidade e razoabilidade, além de afrontar o art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal, que impõe a valorização do magistério e a observância do piso salarial profissional nacional. Tal

irregularidade reforça a inadequação da parceria e a sua incompatibilidade com a destinação dos recursos públicos do FUNDEB.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas reafirma opinião pela **irregularidade** da presente prestação de contas.

São Paulo, 31 de outubro de 2025.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/58

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CJNQ-2ZA3-69XL-E66H